



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005439-20.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante EXMANOEL DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005439-20.2024.8.26.0297

Apelante: Exmanoel dos Santos

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Jales

Voto nº 8096

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando o cancelamento de cobrança indevida e condenando a associação ré à devolução em dobro dos valores descontados. Pretensão recursal voltada à condenação também por danos morais e ao afastamento da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) apurar se a cobrança indevida, decorrente de contrato inexistente, enseja indenização por danos morais; (ii) definir se é cabível o afastamento da sucumbência recíproca diante do provimento do apelo do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ausência de prova da contratação e a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor caracterizam falha na prestação do serviço e impõem a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A situação revela hipótese de dano moral *in re ipsa*, porquanto o desconto em proventos de natureza alimentar compromete diretamente a dignidade do aposentado, ao gravar benefício previdenciário percebido no mínimo estabelecido pelo constituinte para satisfazer as necessidades básicas do segurado.
3. O valor de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais mostra-se razoável, proporcional e em consonância com a jurisprudência dominante em casos análogos, alcançando o duplo objetivo de compensação e desestímulo.
4. A ausência de documentação hábil por parte da ré para comprovar hipossuficiência econômica impede a concessão da gratuidade de justiça, sendo insuficiente a mera

qualificação como entidade filantrópica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 126/131), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EXMANOEL DOS SANTOS em face da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS AMBEC, e o faço para DETERMINAR o cancelamento do suposto contrato relacionado à cobrança denominada “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, e CONDENAR a requerida a pagar em dobro, ao autor, os valores indevidamente descontados a esse título (danos materiais), corrigidos monetariamente desde a data de cada uma das cobranças indevidas, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, § único, do CC) e os juros de mora observação a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a “0” (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º do CC).Consequentemente, mantenho a tutela de urgência deferida à fl. 32, segundo parágrafo. Dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que a prática abusiva da associação recorrida lhe causou descontos em seu benefício previdenciário,

configurando danos morais *in re ipsa*, devendo assim ser afastada a sucumbência recíproca.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 32).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a associação ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 195/207), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, bem como pela revogação da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor, tendo em vista que a documentação anexada aos autos comprova que ele auferia mensalmente valor inferior a três salários mínimos, evidenciando sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer sua própria subsistência ou a de sua família (fls. 22/25).

Conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício recai sobre a parte que a impugna, sendo certo que a ré não trouxe aos autos qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como a documentação acostada, conforme prevê o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante da ausência de provas concretas que refutem os documentos juntados pelo autor e considerando que a ré se limitou a apresentar alegações genéricas, permanece inalterada a decisão que deferiu o benefício da

justiça gratuita em favor do requerente.

Por outro lado, que tange ao pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela recorrida em suas contrarrazões, verifica-se que, mesmo em fase recursal, a parte não apresentou qualquer documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, sendo certo que a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, por si só, não comprova a hipossuficiência necessária para o custeio do processo, razão pela qual indefiro o pedido.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que é beneficiária do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, o autor questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, destacando a falta de prova do vínculo e ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a apurar a configuração por danos morais indenizáveis, restando incontroversa a irregularidade do contrato de filiação destacado nos autos.

Pois bem.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, que é percebido pelo autor segundo o valor mínimo estabelecido pelo constituinte para satisfazer suas necessidades básicas, de modo que a redução indevida desta verba afeta diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor (fls. 22/25)..

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento*

injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC

1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.
(grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima delineada, para condenar a associação ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu o primeiro desconto indevido.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 18% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator